

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 58, de 2008)

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 58, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art.79-A. O descumprimento do disposto na alínea “s” do art. 34 sujeitará o Presidente do Conselho Regional à aplicação da penalidade administrativa de suspensão temporária do exercício profissional, prevista na alínea “d” do art. 71 desta lei.

§ 1º Compete exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA aplicar a penalidade prevista no *caput* deste artigo, por prazos variáveis de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da falta, o descumprimento do § 2º do art.79 desta Lei e a manifesta lesão ao interesse público.

§2º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs devem encaminhar até o dia 31 de outubro de cada exercício, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, o relatório das obras públicas de engenharia inacabadas e paralisadas há mais de um ano, nas quais a União tenha participação financeira, sendo as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) a base legal para a fiscalização das mencionadas obras por parte dos CREAs.”

JUSTIFICAÇÃO

O referido artigo e seus parágrafos refletem a incumbência do CONFEA atuar em prol do interesse público, tendo em vista exercer o controle sobre as obras públicas que forem objeto de ART.

Nesse sentido, como cabe aos CREAs a responsabilidade sobre a arrecadação a anotação das ARTs, a responsabilidade primordial de repasse dos dados cabe aos Regionais, posto que eles dispõem dos dados acerca das obras que estão sujeitas a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Assim, eventual penalidade a ser aplicada deve ser direcionada aos órgãos que possuem a incumbência do controle e repasse das informações que são objeto do presente projeto de lei, quais sejam: os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Dessa forma, afigura-se legal e razoável a inserção dos parágrafos 1º e 2º do art. 79-A da Lei 5.194/66, pois servem como parâmetros para que o CONFEA possa realizar o controle finalístico e de legalidade sobre os CREAs, a fim de que sejam repassadas posteriormente as informações aos órgãos de controle externo.

Por fim, a aplicação da penalidade que propomos no *caput* do art. 79-A está em compatibilidade com os ditames legais, não havendo que se falar em irrazoabilidade da medida, tendo em vista estar prevista na Lei 5.194/66, bem como visa a tutelar o interesse público e a preservação do erário.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**